

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE PALMARES DO SUL

PROCESSO: 151/1.15.0000432-7 - CNJ (0001084-
87.2015.8.21.0151)

SCALZILLI, ALTHAUS, CHIMELO & SPOHR, anteriormente detentora da denominação social **SCALZILLI.FMV ADVOGADOS ASSOCIADOS**, vem respeitosamente, através de sua sócia, Dra. **GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI** (OAB/RS 70.368), em processo de recuperação judicial onde é parte **GILBERTO MACHADO DOS SANTOS - GM ME**, já anteriormente qualificado, *dizer e requerer o que segue:*

1. **PRELIMINARMENTE**, vem esta peticionante aceitar o encargo de Administradora Judicial no processo epigrafado e dizer-se lisonjeada, em nome da sociedade a que pertence, pela nomeação de Vossa Excelência, bem como, pela confiança lhe depositada mediante o feito.

Traz também aos autos uma breve condensação dos atos praticados até o presente momento na ação, a fim de apontar informações que terão caráter relevante durante análises posteriores do feito.

GILBERTO MACHADO DOS SANTOS - GM ME apresentou, em fls. 02 a 08, petição inicial postulando o deferimento de recuperação judicial para si.

Em síntese, informou exercer a atividade de transporte rodoviário de carga perigosa.

Narrou, também, serem as principais motivações da sua dificuldade financeira, a crise energética que se instalou no país à época, acrescida da elevação dos preços promovida pelas Distribuidoras que impuseram condições demasiadamente onerosas à recuperanda no que tange a aquisição de seus produtos. Também instruiu sua peça postulatória com a documentação necessária para análise e apreciação de seu pedido de recuperação judicial por Vossa Excelência.

Em despacho de fls. 129 a 132, foi deferido o pedido supracitado, ficando datada a sentença em 15 de maio de 2015.

Em fl. 143, mediante despacho de Vossa Excelência, foram expedidos ofícios direcionados aos órgãos de proteção de crédito, bem como ao Tabelionato de Protestos desta comarca, a fim de que não mais fizessem constar o nome da recuperanda em seus registros ou agissem de forma ativa em desfavor desta.

Foi apresentado Edital de Convocação dos Credores em fls. 148 e 149, cuja publicação datou em 17 de junho de 2015 e ao qual foi atribuída fé mediante certidão localizada em fl. 260.

Foi proposta por **GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.**, impugnação a projeção futura para o pagamento do plano de recuperação, apresentada pela empresa recuperanda. Fls. 164 a 168.

Em síntese, propôs que o pagamento do débito fosse realizado da seguinte forma:

- **30% do valor total da dívida**, a título de entrada e dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

cho

285
Forum Palmares do Sul 15/06/2017 15:32 000092 1/2

- 286
x
- Acrescido de **12 (doze) parcelas mensais de valor idêntico**, correspondendo ao valor remanescente da dívida, devidamente atualizado.

Requeru também que, não havendo aceitação de sua proposta por parte da devedora, esta deveria ter sua falência decretada por Vossa Excelência.

Posteriormente, em fls. 173 a 176, alegou haver divergência entre o valor de que era credora e o que lhe foi apresentado, devendo o segundo ser submetido a atualização monetária para que se tornasse correto.

Em fls. 262 a 270, consta a objeção apresentada pela recuperanda ao alegado por sua credora, onde, em síntese categorizou como arbitrárias as condições de pagamento propostas, bem como, apontou a impossibilidade de decretação de sua falência em razão do deferimento da postulação do processo de recuperação judicial. Requeru então que fossem rechaçados os pedidos feitos por **GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.**, bem como, o prosseguimento do processo de recuperação judicial.

Em fl. 281, foi feito pelo antigo Administrador Judicial, Dr. MAURÍCIO CAVALHEIRO BRAGA, **pedido de renúncia** por motivo de acúmulo de serviço, o qual foi apreciado por Vossa Excelência em fl. 282, através de despacho que oportunamente intimou o pretérito síndico a apresentar as contas e os relatórios ainda pendentes referentes ao período em que esteve à frente da Recuperação Judicial.

Posteriormente, em fl. 283, Dr. Maurício Cavalheiro Braga peticionou informando ter recebido apenas as habilitações e impugnações ao pedido de recuperação judicial que foram encaminhadas ao juízo. Informou também não ter recebido nenhum documento da empresa requerente.

Foi, então, designado o escritório Scalzilli.fmv para exercer a sindicância na presente ação de recuperação judicial. Fl. 284, o qual vem este, através da presente petição, impulsionar o feito.

2. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REQUERIDA PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Em síntese, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul requereu a habilitação de R\$ 119.959,09 (cento e dezenove mil novecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), tendo este valor sido alcançado mediante a soma de créditos de classificações distintas.

1. O primeiro crédito alegado teria classificação **quirografária** e seria correspondente ao valor de R\$ 33.206,02 (trinta e três mil duzentos e seis reais e dois centavos), atualizados até a data de 13 de maio de 2015.

2. O segundo crédito, no valor de R\$ 86.753,07 (oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e sete centavos), se enquadraria como crédito com garantia fiduciária.

É sabido que créditos com garantia fiduciária são extraconcursais, não cabendo, portanto, sua habilitação, conforme solicitado pela Casa Bancária requerente.

Vale salientar também que, entendendo-se vítima de prática abusiva por parte do Banco, a recuperanda deve buscar a tutela jurisdicional a respeito do alegado em procedimento apartado ao da presente habilitação.

Assim, estando os créditos quirografários devidamente atualizados nos moldes previstos em lei, estes merecem habilitação, diferentemente dos créditos com garantia fiduciária, que não merecem ser habilitados.

Não deve ser acolhido também o alegado pela recuperanda no que tange a condenação do Banrisul ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Casa Bancária não trouxe litigiosidade ao processo.

Em fundamento a sua alegação, Gilberto Machado dos Santos - GM ME trouxe aos autos **recurso especial de número 1.098.069**, o qual a presente Administradora Judicial transcreve agora um pequeno trecho jurisprudencial presente no instrumento, a fim de elucidar o que apontou em momento anterior a respeito do não acolhimento da postulação:

APELAÇÃO CÍVEL -- CONCORDATA PREVENTIVA - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - EXTEMPORANEIDADE - EXTINÇÃO MANTIDA - LITIGIOSIDADE CARACTERIZADA - VERBA HONORÁRIA DEVIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSOS DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DA CONCORDATÁRIA

Não há confundir pedido de impugnação de crédito com o de habilitação, porquanto a primeira visa a contrariar, fazer oposição aos valores apontados pela concordatária, divergindo-se, com isso, da segunda que visa à inclusão pura e simples.

[grifo nosso]

'[...] Cuidando-se de crédito relacionado pela concordatária, incumbe ao credor, em caso de discordância, impugná-lo em tempo hábil, sob pena de inclusão no quadro geral de credores pelo valor então indicado [...]' (STJ, REsp n. 68.124/PR, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. em 18-5-00, DJ de 21-8-00, p. 134).

A impugnação de crédito nas concordatas preventivas traduz-se em litigiosidade, razão pela qual são devidos os honorários sucumbenciais.

Portanto, não se tratando a presente ação movida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul de impugnação, e sim de habilitação de crédito, esta em nada confere litigiosidade ao processo, como alegado pela recuperanda.

ARTIGO 53. 3. DA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO

Mediante análise dos autos, restou constatada a inobservância, pela requerente, do disposto pelo artigo 53 da lei 11.101/05, através da não apresentação de um Plano de Recuperação Judicial nos moldes da citada lei.

Transcrevo abaixo o que determina o referido artigo, bem como seus incisos.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. [grifo nosso]

Diante de ponderação dos documentos trazidos aos autos, esta Administradora Judicial não considerou como observadas as disposições trazidas pelo artigo supracitado, bem como, por seus incisos.

A simples menção de uma possível forma de liquidação de suas dívidas não caracteriza cumprimento do disposto nos incisos I e II do referido artigo.

É saliente, também, a ausência do que dispõe o inciso III na lista dos documentos juntados ao processo, fato de fácil constatação mediante análise simples dos autos.

Assim, é indispensável que a recuperanda acoste aos autos a documentação necessária para viabilizar a análise do seu pedido de recuperação judicial, atendendo ao exigido no artigo 51, inciso II, alíneas **A, B, C e D**.

4. Mediante os apontamentos acima expostos, **requer**, esta Administradora Judicial, que seja:

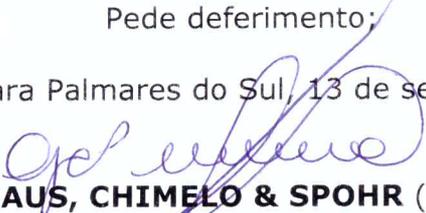
- a) Concedida vista ao Ministério Público, para que emita parecer sobre o que foi tratado na presente peça;
- b) Intimado **GILBERTO MACHADO DOS SANTOS - GM ME**, a fim de que, sendo de sua vontade, justifique e esclareça a ausência nos autos da documentação necessária para apreciação do seu pedido de recuperação judicial, e também;
 - b.1) Disponibilize todos os balancetes referentes ao desenvolvimento de sua atividade empresarial até a presente data, possibilitando a análise da viabilidade de sua recuperação judicial;

288

- c) Habilitado somente o crédito de classificação quirografária solicitado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser indeferida a habilitação dos créditos extraconcursais.

Nestes termos
Pede deferimento;

De Porto Alegre para Palmares do Sul, 13 de setembro de 2017.


**SCALZILLI, ALTHAUS, CHIMELO & SPOHR (SCALZILLI.FMV
ADVOGADOS ASSOCIADOS) – ADMINISTRADOR JUDICIAL**
P.P. **GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI**
OAB/RS 70.368